



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPRJ/MPT/DPGERJ nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelos membros oficiais signatários, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, c/c artigo 74 da Lei n. 10.741/2003, artigo 129 e seguintes da CRFB, Nota técnica conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, e o art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, VII e X, 44, X e 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que:

1. incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe artigo 127, da CRFB/88;

2. entre as funções institucionais do Ministério Público está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CRFB/88, art. 129, inciso II);

3. cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que



adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

4. a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro possui atribuição para, entre outras, (i) propor ação civil pública e todas as espécies de ações em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (ii) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (iii) buscando a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto com outras autoridades públicas e a sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis;

4. a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

5. a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto ao COVID - 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;



6. a edição da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

7. as medidas restritivas contidas no Decreto nº 47.052, de 29 de abril de 2020, atualizam, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o modo de enfrentamento da propagação da COVID-19, decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2, e que as restrições elencadas em seu texto, notadamente em seu artigo 4º, afetam diretamente a forma de convívio social;

8. a decretação do estado de emergência na saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi seguida da adoção de recomendações restritivas voltadas ao isolamento social e ao impedimento de aglomerações, ações que seguem rigorosamente as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), norteadas ainda pelo conhecimento advindo da experiência recente vivenciada por diversos países que também sofrem com a rápida propagação do novo coronavírus e de igual forma adotam o isolamento social como uma das formas mais efetivas de combate à epidemia;

9. o prognóstico de possível colapso no sistema de saúde público e privado de todo o país devido ao aumento exponencial de casos, a exemplo do que ocorre em países já afetados



como a China, a Itália, a Espanha, o Irã e os Estados Unidos da América;

10. a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, “dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”. E para cumprimento do determinado estabelece que:

I. O descumprimento das medidas adotadas pela autoridade sanitária, conforme previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, inclusive do servidor público que concorrer para o descumprimento (art. 3º, caput e § 1º, da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

II. O descumprimento da medida de quarentena poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave; (art. 5º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

III. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os



dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento social. (art. 6º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

IV. A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente, a quem, porém, não se imporá prisão caso assine o Termo Circunstanciado; (art. 7º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

V. Visando a evitar a propagação da COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas de isolamento social, exame ou tratamento compulsório (art. 3º da Lei n. 13.979/2020, conforme determinação das autoridades sanitárias. (art. 8º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020).



11. no § 3º, do artigo 4º, do Decreto nº 47.052, de 29 de abril de 2020, restou expressamente recomendado aos Municípios do Estado do Rio de Janeiro que, em observância ao princípio da cooperação, adotem medidas semelhantes à elencadas pelos Estado, no único intento de preservar vidas e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19);

12. o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, no dia 15 de abril de 2020, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória nº 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que podem estabelecer políticas de saúde, inclusive questões de quarentena e a classificação dos serviços essenciais¹;

13. a livre iniciativa foi consagrada no artigo 170 da Lei Maior e deve ser guiada pela consecução da dignidade da vida humana, inserida na Constituição Federal vigente com *status* de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), a impor-se como vetor do ordenamento jurídico e valor orientador da interpretação do sistema constitucional. Logo, em um exercício de ponderação de valores, diante de uma pandemia e a atividade econômica, sem descuidar de sua importância, não pode sobressair sobre a vida humana eis que, não há economia sem a vida humana.

¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>>. Acesso em: 29/04/2020.



Portanto, na esteira da situação enfrentada mundialmente, o exercício do livre comércio deve ceder em face da preservação da saúde pública e da vida, tomando-se como vetor de concretização da norma constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do direito à saúde em vista da situação objetiva posta.

14. países que recuaram nas medidas de restrição ao convívio social tiveram maior número de óbitos em decorrência da enfermidade;

15. qualquer decisão de relaxamento das restrições de circulação de pessoas, que infirmem o isolamento social, deve ter base científica comprovada, tendo como prioridade a saúde da população, e que seja parte de uma estratégia abrangente de medidas contra a covid-19, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS);

16. o Ministério Público, representado por sua Chefia Institucional, em nota pública, também subscrita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, consciente da situação de risco epidemiológico que vivemos, manifestou-se pela imprescindibilidade das medidas restritivas já decretas, sobretudo no que se refere ao isolamento horizontal, no intuito de proteger a vida e a dignidade da pessoa humana, como direito fundamental;



RESOLVEM RECOMENDAR ao Município de Nova Friburgo representado pelo(a) Sr. (a) RENATO BRAVO, ocupante do cargo de Prefeito, que:

- a) se ABSTENHA de relaxar as restrições impostas até momento, permitindo o funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não possam operar no sistema de entrega domiciliar, a distância ou não presencial, tendo em vista que qualquer relaxamento das restrições de circulação, que infirmem o isolamento social deve ter base científica comprovada;
- b) ADOTE medidas efetivas, no âmbito de sua esfera de competências e atribuições, bem como área territorial, e através de seus órgãos, a exemplo da Guarda Municipal, Secretaria de Ordem Pública, Coordenação de Fiscalização e Licenciamento, Vigilância Sanitária, Defesa Civil, dentre outros, a fim de conferir efetividade ao Decreto nº 47.052, de 29 de abril de 2020, no que toca à suspensão de toda e qualquer forma de reunião presencial que deflagre a aglomeração de pessoas, seja ela de que espécie for.



ASSINALA-SE O PRAZO DE 24 HORAS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Nova Friburgo na pessoa de seu representante legal, manifeste-se, em peticionamento eletrônico (1pjtconfr@mprj.mp.br), acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n. 8.625/1993.

Nova Friburgo, 30 de Abril de 2020.

assinado eletronicamente

CLAUDIA CANTO CONDACK

Promotora de Justiça

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES

Procurador do Trabalho

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

Procurador da República

HENRIQUE BRAVO COLLY

Defensor Público